Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 1758/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4044/2014
PROTOCOLO	:	1489564
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	ARITON TROMBETTA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, 42, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160, 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Antecedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 7749/2015, peça nº 34**, época em que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão em face dos eventos constantes no **Subitem 2.3.10. Irregularidades**.

Na mesma esteira o Douto Ministério Público de Contas, presente aos autos por meio do **PARECER – MPC – GAB.2 DR.JOÃOMJ – 10614/2015, peça nº 36**, manifestou-se pela irregularidades destas Contas Anuais de Gestão.

Neste ínterim, a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora determinou a notificação do Gestor nos moldes do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16227/2015, peça nº 38**, o qual apresentou justificativa e documentos, peça nº 42.

Por conta do exposto, a digna 6ª Inspetoria de Controle Externo retornou aos autos, e expediu a **ANÁLISE ANA – 6ICE – 1208/2016, peça nº 44**, instante que se manifestou nos termos abaixo:

> *"Em face ao exposto, somos de opinião que esta Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombetta, referente ao exercício financeiro de 2013* ***não oferece condições de ser aprovada*** *por esta Corte de Contas, pelo seguinte item:*
>
> *– Houve registro incorreto da provisão para perda em Balanço Financeiro, infringindo o artigo 103 da Lei 4.320/64, bem como não foi evidenciado o saldo de conta retificadora no Anexo 14, descumprindo diversos princípios contábeis."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dantes, esta Auditoria, por meio do **PARECER PAR – GACS CLO – 7749/2015, peça nº 34**, opinou pela irregularidade das contas em tela, pelos seguintes motivos:

a) Registro irregular de Provisão para Perdas de Aplicações Financeiras no valor de R$ 1.679.571,01 no Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 405, cujo registro **não** tem origem financeira e **sim** patrimonial, o que contraria o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, portanto tal evento que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;

b) Não registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 406, do evento tratado no item supradito, o que transgride o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, fato

que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012; e

c) O registro da Provisão Matemática Previdenciária constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 406, no valor de R$ 27.347.274,38, diverge do apresentado no Relatório Atuarial de R$ 32.046.540,54, fls. 209/409, o que viola o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012.

Por conta das mostradas irregularidades o gestor apresentou novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 42, fls. 459, igualmente o renovado Relatório Atuarial, peça nº 42, fls. 464/515, os quais consignam Provisão Matemática Previdenciária na monta de R$ 31.508.991,65.

Em vista disso, ficou provado a reparação apenas da irregularidade pautada na predita alínea "c", restando não sanadas as das alíneas "a" e "b", porquanto da não aceitação de registro de Provisão para Perdas de Aplicações Financeiras no valor de R$ 1.679.571,01, no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 30, fls. 405, da mesma maneira que sua ausência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 42, fls. 479, evento que infringem os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, esta Auditoria reexaminou as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas - MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor AIRTON TROMBETTA**, momento que assim opina:

a. Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 21, I, 42, VIII, conjugado com o art. 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS; e

b. Ressalvado o exposto neste parecer, ficam mantidas as demais disposições do **PARECER PAR – GACS CLO – 7749/2015, peça nº 34.**

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl